

LEI ORGÂNICA

do Município de

São Sebastião

do

Rio Verde

Estado de Minas Gerais

6ª Edição 2013

SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE



RESUMO HISTÓRICO

O Município de São Sebastião do Rio Verde era por volta de 1880 chamado de “Várzea dos Maciéis”. Com a construção da estrada de ferro inaugurada pelo imperador D. Pedro II em 1884, passou a chamar-se “Estação de Pouso Alto”.

Em 1930 a estação de Pouso Alto passa a ser a sede do Município e da Comarca de Pouso Alto. Durante vinte e um anos teve centralizada toda a vida do município, mas em outubro de 1951 a sede do Município e da Comarca voltou para Pouso Alto.

Em 1953, num fato inédito, foi rebaixado para **distrito**, com o nome de **São Sebastião do Rio Verde**. Pela Lei Estadual nº 2.764, de **31 de dezembro de 1962**, foi elevado a Município, e em **1º de março de 1963** foi instalado, sendo intendente o Sr. José Vitor da Fonseca.

Localizado no Sul de Minas, encontra-se a 726 metros de altitude, abrangendo uma área de 92 km². Faz divisa com os municípios de São Lourenço, Carmo de Minas, Itanhandu, Virgínia, Dom Viçoso e Pouso Alto. Integra a Associação das Terras Altas da Mantiqueira.

Possui boa infraestrutura de água, energia elétrica (CEMIG), esgoto sanitário, pavimentação e telecomunicação. Sua economia é baseada na agropecuária com gado de leite e corte, suínos e produção de arroz, milho e feijão.

O comércio consta de algumas mercearias, bares, padarias e lanchonetes e lojas de roupas e calçados e utilidades.

O setor industrial é ainda pequeno, com duas indústrias de laticínios e uma de confecção.

O setor de Educação presta bons serviços com escolas de educação infantil ao ensino médio.

O posto de saúde funciona satisfazendo às necessidades urgentes.

O artesanato começa a desenvolver-se de formas variadas.

Suas festas anuais: Festa do Padroeiro (20 de janeiro), Carnaval, Festa de Aniversário da Cidade (1º de março), Semana Santa e Torneio Leiteiro (setembro), que recebem muitos amigos e vizinhos.

O Clube Recreativo Rioverdense é famoso por seus animados forrós e a quadra poliesportiva provê inesquecíveis campeonatos em várias modalidades de esportes.

No pesque-e-pague “Souza Rabelo”, lazer e fatura. A Pousada “Sino dos Ventos”, localizada com a tradicional hospitalidade mineira em instalações bem cuidadas e aconchegantes.

O Centro Comunitário São Sebastião (Paroquial) é o mais belo cartão de visita da cidade. Amplos salões, salas para aulas ou oficinas, cozinha industrial bem montada, enfim, um local de festas memoráveis e o ponto de encontro das famílias rioverdenses.



HINO OFICIAL

Letra e Música: Maestro Sebastião Lima / José C. Pereira

Onde o sol é um clarim ressonante
Espargindo horizontes de luz
Num recanto feliz verdejante
Com a magia que a todos seduz
Protegidas pela Mantiqueira
As colinas e os vales em flor
Sintetizam a fibra mineira
Onde tudo é progresso e labor.

ESTRIBILHO

São Sebastião do Rio Verde és meu chão
Onde o esforço de braços leais
Fez implantar este altivo rincão
Nas ricas montanhas de Minas Gerais.

Foi em torno da antiga estação
Que o teu filho em prece singela
Iniciou tua povoação
Erigindo humilde Capela
Conta o Rio Verde a vitória
Do fantástico desbravador
Que escreveu o teu nome na história
Com mãos firmes frementes de amor.

SUMÁRIO

PREÂMBULO
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa
Capítulo II – Dos Bens do Município
Capítulo III – Da Competência do Município
Capítulo IV – Das Vedações
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
Capítulo I - Do Poder Legislativo
Seção I – Da Câmara Municipal
Seção II – Dos Vereadores
Seção III – Da Mesa da Câmara
Seção IV – Da Sessão Legislativa Ordinária
Seção V – Da Sessão Legislativa Extraordinária
Seção VI – Das Comissões
Seção VII – Do Processo Legislativo
Subseção I – Disposições Gerais
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica
Subseção III – Das Leis
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
Seção IX – Dos Subsídios dos Agentes Políticos
Capítulo II – Do Poder Executivo
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Seção II – Das Atribuições do Prefeito
Seção III – Da Defensoria do Povo
TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
Capítulo I – Do Planejamento Municipal
Capítulo II – Da Administração Municipal
Capítulo III – Das Obras e Serviços Municipais

Capítulo IV – Dos Servidores Municipais	
Capítulo V – Dos Atos Administrativos	
Capítulo VI – Das Proibições	
TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
Capítulo I – Dos Tributos Municipais	
Capítulo II – Das Limitações ao Poder de Tributar	
Capítulo III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	
Capítulo IV – Do Orçamento	
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	
Capítulo I – Da Atividade Econômica	
Capítulo II – Da Política Urbana	
Capítulo III – Da Política Rural	
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	
Capítulo I – Disposição Geral	
Capítulo II – Da Saúde	
Capítulo III – Da Assistência Social	
Capítulo IV – Da Educação	
Capítulo V – Da Cultura	
Capítulo VI – Do Desporto e do Lazer	
Capítulo VII – Do Meio Ambiente	
Capítulo VIII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso ..	
TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	

PREÂMBULO

O Povo de São Sebastião do Rio Verde, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Constituinte, consciente da sua responsabilidade, visando garantir uma sociedade democrática e justa, promulga, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE-MG

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Sebastião do Rio Verde, do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Constituição da República, do Estado e deste Município.

Art. 2º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o desenvolvimento do município;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - A dignidade do homem é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 6º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no município a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e a segurança que significam uma existência digna.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º - A cidade de São Sebastião do Rio Verde é a sede do município.

Art. 9º - O município pode ser subdividido em distrito e subdistritos.

§ 1º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 2º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à Legislação Estadual.

Art. 10 – A incorporação, a fusão e o desmembramento do município só será possível se for preservada a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do município.

Art. 11 – A lei poderá constituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

Art. 12 – São símbolos do município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Art. 13 – É considerada data cívica o dia do município, comemorado anualmente em 1º de março.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14 – São bens do município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuído;

II - os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 15 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitado a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - Todos os bens municipais deverão ser identificados e cadastrados segundo o que for estabelecido em regulamento e os móveis serão numerados e ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Divisão a que estiverem alocados.

§ 2º - Será feito, anualmente, o inventário físico dos bens para conferência com a escrituração patrimonial, juntando-se os competentes documentos a prestação de contas do exercício.

§ 3º - Caberá inventário em cada unidade administrativa sempre que houver mudança na respectiva chefia.

Art. 16 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além de outras previstas em lei federal: (NR)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos: (NR)

a) doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta, desde que o imóvel recebido seja destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, quando as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado; (NR)

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ou quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, constando do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” acima; (NR)

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social. (NR)

II - a investidura independe de autorização legislativa, está sujeita a prévia avaliação e consulta aos proprietários lindeiros, obrigando o Prefeito a informar de ofício o Legislativo.

III - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (NR)

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (NR)

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa ou na forma que se dispuser, observada a legislação específica; (NR)

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município, em virtude de suas finalidades; (NR)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível pelo Município. (NR)

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, podendo esta ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, ou verificar-se outra hipótese de relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, “f”, deste artigo. (NR)

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo será licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. (NR)

** Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2003, de 13/10/2003, atingindo o caput do artigo 17, de seu inciso I e alíneas “b”, “c” e “e”, do inciso III e alíneas “a” e “c”, e dos parágrafos 1º e 2º, e acréscimo da alínea “f” ao inciso I e das alíneas “e” e “f” ao inciso III:*

Art. 18 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (NR)

** Redação do § 1º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2003, de 13/10/2003.*

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 19 – Poderão ser cedidos para serviços internos de interesses eminentemente particular e transitório, máquinas do município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados, não sendo caracterizado como tal os serviços relacionados com as ligações de estradas internas, às vicinais.

Art. 20 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, desde que a obra não prejudique terceiros e contribua para a estética do local.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 21 – Compete privativamente ao município:

I - emendar esta Lei Orgânica; (NR)

** Redação do inciso I modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2003, de 13/10/2003.*

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e subdistritos;

VI - organizar a estrutura administrativa local;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover adequado o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

IX - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 22 – Compete ao município em comum com os demais membros da Federação:

I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo único – O Município observará as normas de Lei Complementar Federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 23 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 24 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente a atividade econômica, quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

d) favorecer a organização da atividade agro-pecuária em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos agropecuaristas;

e) dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

f) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo e bem estar e a justiça sociais:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 25 – Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - regulamentar o regime jurídico dos servidores públicos municipais e seu plano de carreira; (NR)

III - constituir guardas municipais, destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IV - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V - reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação dos serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado, ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;

VII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens,, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X - elaborar o Plano Diretor;

XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XII – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre trânsito e tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na zona rural, constantes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água, captação de esgotos, coleta e tratamento do lixo urbano;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeito ao poder de polícia municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cuja atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXI - garantir o silêncio compatível com o direito de conforto e sossego da população do município;

XXII - constituir uma comissão ou órgão municipal de defesa do consumidor, observado o que prescreve a Constituição Federal, tendo por fim a execução da política relacionada com a defesa do consumidor no município;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

** Redação dos incisos II e XXII modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2003.*

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 26 – É vedado ao município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de independência ou aliança, ressalvado na forma de lei, à colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante outro qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranho à administração;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como

a publicidade da qual constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, e sem a realização de um estudo do impacto orçamentário e financeiro, sob pena de nulidade do ato;

** Redação do inciso VI modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2003.*

VII – *REVOGADO.*

VIII – *REVOGADO.*

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – *REVOGADO.*

XI – *REVOGADO.*

XII – *REVOGADO.*

XIII – *REVOGADO.*

XIV - assumir ônus com moradia ou despesa que beneficiem pessoas, sejam elas do quadro funcional do Poder Público Municipal, Estadual, Federal ou de quaisquer instituições;

XV – *REVOGADO (pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2006, de 12/07/2006).*

XVI – contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

XVII – remunerar, ainda que temporariamente, servidor Federal ou Estadual, exceto em casos de cooperação com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns.

§ 1º – *REVOGADO.*

§ 2º – *REVOGADO.*

§ 3º – *REVOGADO.*

§ 4º - Ressalvados os empréstimos para investimentos em saneamento básico e sanitário, que deverão observar o contido no inciso XIV fica definitivamente vedado ao município contrair qualquer outro tipo de empréstimo.

** Incisos VII, VIII, X, XI, XII e XIII, e parágrafos 1º, 2º e 3º revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2003, de 13/10/2003.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º – Será de 9 (nove) o número de vereadores da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, até a regulamentação do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal. (NR)

** Redação do § 1º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

§ 2º - O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 28 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local;
- II - suplementação da legislação Federal e Estadual;
- III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de renda;
- IV - o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como forma e os meios de pagamento;
- VI - a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - a concessão de serviços públicos;
- VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - a alienação de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - o Plano Diretor;
- XV - celebração de consórcios com outros Municípios; (NR)

** Redação do inciso XV modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XVIII - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando o disposto nos incisos V a VII do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica. (NR)

** Inciso XVIII acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

Art. 29 – Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração; (NR)
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de quinze dias;
- VII - tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de recebimento, observados os seguintes preceitos: (NR)
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) **REVOGADO.**

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - *REVOGADO*.

IX - criar comissões especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - convidar o Prefeito e convocar Secretário ou qualquer outro servidor do município para prestar esclarecimento, estabelecendo dia e hora para o comparecimento; (NR)

XI - solicitar informações ao Prefeito ou aos Secretários Municipais sobre assuntos referentes à administração; (NR)

XII - *REVOGADO*.

XIII - *REVOGADO*.

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto de dois terços de seus membros, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VIII do artigo 36, mediante denúncia de qualquer eleitor.

** Inciso XVI modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2012.*

XVII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado inconstitucional em face das Constituições Estadual ou Federal; (NR)

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por mais quinze, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei Orgânica. (NR)

§ 3º - O não atendimento de prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

** Incisos III, VII, X, XI, XVII e § 2º alterados, e incisos VIII, XII, XIII e VII, "b", revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

Art. 30 – Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 30-A – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (AC)

Parágrafo único – É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal. (AC).

** Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2012.*

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 31 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. (NR)

§ 3º - Anualmente e ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade. (NR)

** Redação dos parágrafos 2º e 3º determinada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

Art. 32 – Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos auxiliares diretos do Prefeito serão fixados no último ano de cada legislatura, antes das eleições municipais, para vigorarem na legislatura subsequente. (NR)

§ 1º - Os subsídios serão fixados em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país, e sofrerão revisão geral anual, observando-se as mesmas datas e índices estabelecidos para os servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. (NR)

§ 2º - São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração por reuniões extraordinárias, ressalvado o pagamento de parcela indenizatória pelo comparecimento a sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, em valor não superior ao do subsídio mensal. (NR)

§ 3º - A não fixação dos subsídios dos agentes políticos até a data prevista no *caput* implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato. (NR)

§ 4º - No caso de não fixação, prevalecerão para a legislatura subsequente os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura. (NR)

** Redação do caput determinada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003, com acréscimo dos quatro parágrafos.*

Art. 33 – O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou interesse do município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso II. (NR)

§ 2º - A licença de que trata o inciso I será concedida nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável, ficando a cargo da Câmara o pagamento da complementação do subsídio do vereador, caso necessário. (NR)

** Redação do § 1º determinada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003, com acréscimo do § 2º.*

Art. 34 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município.

Art. 35 – Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público. (NR)

** Redação da alínea “b” modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36 – Perderá o mandato o vereador que:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal.

VIII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (NR)

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei. (NR)

** Incisos VIII e IX acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, V e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de dois terços dos vereadores, mediante denúncia de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa, e observando-se o procedimento estabelecido no Decreto-lei nº 201/67. (NR)

** § 2º modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, e novamente pela Emenda à LOM nº 03/2012.*

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI, VII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Casa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (NR)

** § 3º modificado e § 4º acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003.*

Art. 37 – Não perderá o mandato o vereador:

- I - investido no cargo de Secretário ou Procurador municipal;
- II - licenciado, nos termos do art. 33 desta Lei Orgânica. (NR)
- III - *REVOGADO*.

** Inciso II modificado e inciso III revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

Parágrafo único – Na hipótese do Inciso I, acima, o vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 – No caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente convocará o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou de licença por prazo superior 30 (trinta) dias. (NR)

** Redação do § 1º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, e novamente pela Emenda à LOM nº 02/2012.*

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 40 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 41 – A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se sempre na última reunião ordinária do primeiro biênio da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

** Redação do caput modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2013.*

Parágrafo único – O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 42 – O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

** Redação do caput modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2013.*

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga. (NR)

** Redações do caput e do § 1º modificadas pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2012.*

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 43 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e projetos de lei que fixem os respectivos vencimentos; (NR)

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - **REVOGADO**.

VIII - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nos termos do artigo 36, § 3º, desta Lei Orgânica. (NR)

** Incisos I e VIII modificados e inciso VII revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

Art. 44 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, caso o Prefeito não o faça em tempo hábil; (NR)

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (NR)

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara a aplicar a disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar em plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei. (NR)

** Incisos IV e VI modificados e inciso XII acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

Art. 45 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - *REVOGADO.*

** § 2º revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2012.*

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 46 - A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

** Redação do caput modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2005, de 25/10/2005.*

§ 1º - As reuniões ordinárias que recaírem em feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. (NR)

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será encerrada sem a aprovação da proposta orçamentária. (NR)

** Redação dos parágrafos 1º e 2º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

§ 3º - A Câmara se reunirá em reuniões ordinárias e extraordinárias ou em sessões solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 47 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 48 – As sessões só poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 49 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

III - pelo Presidente da Câmara. (NR)

** Inciso III acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 50 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - apreciar os projetos sobre matéria que deverá ser votada em Plenário e sobre eles emitir parecer;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar funcionários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova as responsabilidades civil ou criminal dos infratores.

Art. 51 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando- os atos que lhe competirem .

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário ou servidor municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º – Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento. (NR)

** Redação do § 3º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I Disposições Gerais

Art. 52 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - leis delegadas. (NR)

** Inciso VI acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica (NR)

** Denominação da Subseção II modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003.*

Art. 53 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (NR)

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito.
- III – subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal. (NR)

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (NR)

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

** Redação do caput e do § 1º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003, que promoveu também o acréscimo do inciso III.*

Subseção III Das Leis

Art. 54 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR)

Parágrafo único – São leis complementares as concementes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - autorização para obtenção de empréstimo de particular; (NR)
- XII - qualquer outra codificação;

XIII – Regulamentação das hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (NR)

** Redação do caput e do inciso XI do parágrafo único modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003, que promoveu também o acréscimo do inciso XII.*

Art. 55 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal;

Art. 56 – A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57 – A iniciativa das leis complementares ordinárias, cabe ao Prefeito, a qualquer membro da Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto desta lei.

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamento, serviço público e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 59 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 135; (NR)

II - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

** Redação do inciso I modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

Art. 60 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 61 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias. (NR)

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de lei complementar e emendas à Lei Orgânica. (NR)

** Redação dos parágrafos 1º e 2º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003.*

Art. 62 – A proposta de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 63 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. (NR)

** Redação do § 2º modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2012.*

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para a promulgação, ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 61 § 1º .

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito nos casos do § 3º acima e parágrafo único do artigo 62, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 64 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – *REVOGADO.*

** Parágrafo único revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

Subseção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 65 – O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único – O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 – A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único – A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 – A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação e subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68 - As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (NR)

** Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003.*

Art. 69 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio o Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete as seguintes atribuições, dentre outras previstas na Constituição do Estado: (NR)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causas a perda, extravios ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excluídas as nomeações para cargos de provimento em comissão, e incluídos os atos de concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (NR)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissão Legislativa sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecem entre outras cominações, multas proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º – O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março do exercício seguinte, as contas do município, e a Câmara encaminhará as suas, através de seu Presidente, no mesmo prazo. (NR)

§ 2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (NR)

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (NR)

** Redação do caput, inciso III e § 1º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2003, de 27/10/2003, que promoveu também o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º.*

Art. 70 – A Comissão Permanente de fiscalização Financeira e Orçamentária, diante indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 71 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IX DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS (NR)

** Nova seção incluída pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2003, de 03/11/2003.*

Art. 71-A - Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos auxiliares diretos do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, no último ano de cada legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, para vigorarem na legislatura subsequente. (NR)

§ 1º - Os subsídios serão fixados em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país, e sofrerão revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

** Redação do § 1º modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2010, de 18/03/2010.*

§ 2º - Poderá ser fixado subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, não podendo a diferença ser superior a 50% em relação ao que for fixado para os demais vereadores. (NR)

§ 3º - São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração por reuniões extraordinárias, ressalvado o pagamento de parcela indenizatória pelo comparecimento a sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, em valor não superior ao do subsídio mensal. (NR)

§ 4º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a um quarto (1/4) daquele fixado para o Prefeito. (NR)

§ 5º - A não fixação dos subsídios dos agentes políticos até a data prevista no caput implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato. (NR)

§ 6º - No caso de não fixação, prevalecerão os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura. (NR)

** Novo artigo e parágrafos incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2003.*

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 73 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (NR)

** Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003, de 24/11/2003.*

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 74 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 75 - O Prefeito e seu Vice tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. (NR)

§ 1º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Anualmente e ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (NR)

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

** Redação do caput e do § 3º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003.*

Art. 76 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, bem como os relatórios legais e as prestações de contas da Administração; (NR)

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e outros cujos prazos estejam fixados em lei; (NR)

** Redação dos incisos IV e V modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003.*

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;

XII - deixar de apresentar declaração de bens, consoante o disposto nesta Lei Orgânica; (NR)

XIII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal. (NR)

** Novos incisos XII e XIII incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003.*

Parágrafo único – REVOGADO.

** Parágrafo único revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003, de 24/11/2003.*

Art. 76-A - O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: (NR)

I - a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, e, se for o Presidente da Câmara, deverá também passar a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

III - será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a comissão processante, formada por três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - decorrido o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa, o Presidente da comissão determinará o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e outros atos;

VIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, no prazo de dez dias, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para o julgamento;

IX - na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente; a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. (NR)

** Inciso XI modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2012.*

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 1º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 2º - O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

** Novo artigo, com todos os seus incisos e parágrafos, incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003, de 24/11/2003.*

Art. 77 – Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (NR)

** Novo inciso incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003, de 24/11/2003.*

Parágrafo único – A extinção do mandato no caso dos itens I e III acima, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (NR)

** Nova redação do parágrafo único dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003.*

Art. 78 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível `ad nutum` nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado sem vencimentos.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível 'ad nutum', nas entidades referidas no inciso I, 'a';

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que refere o inciso I, 'a';

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima estendem ao Vice-Prefeito.

§ 2º - REVOGADO.

** § 2º modificado pela Emenda de Revisão à LOM nº 04/2003, e depois revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2012.*

§ 3º - REVOGADO.

** Parágrafo revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003, de 24/11/2003.*

Art. 79 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 80 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (NR)

** Nova redação do art. 80 dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003, de 24/11/2003.*

Art. 81 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 82 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 83 - Em caso de impedimento do Prefeito e de seu Vice, ou vacância dos cargos, assumirá o Presidente da Câmara. (NR)

** Nova redação do caput dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003, de 24/11/2003.*

Parágrafo único – O Presidente da Câmara não poderá recusar a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 84 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único – Ocorrendo vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 85 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 86 – As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e de outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 2º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

Art. 87 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e de seu Vice, bem como a apuração das infrações político-administrativas do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

** Nova redação do caput dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003, de 24/11/2003.*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 88 – Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados;
- II - exercer, a direção superior da Administração Municipal;
- III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(NR)
- V - representar o município em juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
(NR)
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos; (NR)
- XVI - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; (NR)

XVII - enviar à Câmara até o dia vinte de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior; (NR)

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental, e responder no mesmo prazo as suas indicações e requerimentos; (NR)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - entregar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais, até os limites constitucionais e legais; (NR)

XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias, próprios e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; (NR)

XXVI - *REVOGADO*;

XXVII - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIX - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social;

XXX - elaborar o Plano Diretor;

XXXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica; (NR)

XXXIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei; (NR)

XXXIV - fazer publicar os atos oficiais; (NR)

XXXV - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir; (NR)

XXXVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara, conforme estabelecido em lei; (NR)

XXXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; (NR)

XXXVIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido de aplicação orçamentária; (NR)

XXXIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, com envio de cópia para a Câmara; (NR)

XL - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade. (NR)

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários ou assessores, as funções administrativas que não sejam de sua competência privativa. (NR)

** Nova redação dos incisos IV, VII, XV, XVI, XVII, XX, XXII, XV e XXXII dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2003, de 24/11/2003, que também suprimiu o inciso XXVI e acrescentou os incisos XXXIII a XL e o parágrafo único.*

Art. 89 – Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito deverá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 90 – A defensoria do povo é órgão público dotado de autonomia administrativa e financeira e com funções de controle da administração pública, e suas atribuições, organização e funcionamento serão definidas em Lei Complementar.

§ 1º - A defensoria é dirigida pelo Defensor do Povo com mais de trinta anos de idade, notável experiência, espírito público, reputação ilibada e reconhecido senso de justiça e equidade nomeado pelo Presidente da Câmara, após aprovação de dois terços dos membros desta para mandato, não renovável de cinco anos.

§ 2º - O Defensor do Povo se sujeita, no que couber e na forma da lei, às proibições, incompatibilidade perda do mandato aplicáveis ao vereador.

Art. 91 – A defensoria do povo terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - apurar atos, fatos e omissões de órgãos e entidades de administração pública ou seus agentes, que impliquem em exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções;

II - apurar;

a) as reclamações contra os serviços públicos;

b) os atos e omissões do Poder Público, com ofensas dos princípios a que se sujeita a administração, de modo especial ou pertinente à moralidade administrativa.

III - divulgar, para conhecimento do cidadão, os direitos destes em face do Poder Público, incluído o de exercer o controle direto dos atos administrativos;

IV - divulgar informações e avaliações relativas a sua ação, com o direito de publicá-la em órgão oficial de imprensa;

V - acompanhar os processos de licitação;

VI - encaminhar relatórios de suas atividades e prestar suas contas à Câmara.

Parágrafo único – Obrigam-se as autoridades de órgãos e entidades a fornecer em caráter prioritário e em regime de urgência, sob pena de responsabilidade, documentos, dados, informações e certidões solicitadas pelo Defensor do povo.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92 – O município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e sua estrutura territorial, servindo referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos urbanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação de órgão componente de Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 93 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 94 – À Administração Municipal compreende:

I - administração direta;

II - a administração indireta e fundacional entidade dotada de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 95 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (NR)

§ 1º – Todos os órgãos e entidades do município são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos, decisões e projetos, bem como outras informações de interesse particular, coletivo ou geral, deste que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (NR)

** Nova redação do caput e § 1º dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa do direito contra a ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo contar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 96 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do município, ou através de afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, enquanto não houver órgão oficial de divulgação. (NR)

** Nova redação do caput dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumidas.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.

Art. 96-A – O poder público municipal deverá dar ampla divulgação, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes documentos e informações: (NR)

I - planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; (NR)

II - prestações de contas e o respectivo parecer prévio; (NR)

III - relatório resumido da Execução Orçamentária; (NR)

IV - relatório de Gestão Fiscal; (NR)

V - versões simplificadas dos documentos relacionados nos incisos anteriores. (NR)

Parágrafo único – Os relatórios previstos nos incisos III a V desse artigo, elaborados pelo Poder Executivo, deverão também, no mesmo prazo de sua publicação, ser enviados para a Câmara Municipal. (NR)

** Novo artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 96-B – Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, para fins de publicidade, arquivamento e fiscalização: (NR)

I – todos os atos administrativos e normativos do Poder Executivo, incluindo leis, decretos, portarias, editais e demais atos, no prazo de 48 horas após sua emissão; (NR)

II – os relatórios contábeis cuja publicação seja exigida por lei, no mesmo prazo estabelecido para a realização da publicação. (NR)

Parágrafo único – As leis promulgadas pelo Prefeito deverão ser enviadas em seu formato original, devidamente assinadas, admitindo-se o envio de cópias nos demais casos. (NR)

** Novo artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 97 – O município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único – A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 99 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização prévia, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. (NR)

** Redação do parágrafo alterada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

§ 3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais e rádios locais, quando houver, mediante edital ou comunicado resumido, sem prejuízo do disposto em lei federal.

§ 5º - A exploração de serviço público de transporte individual ou coletivo de táxi somente será concedida mediante permissão.”

** Parágrafos 3º, 4º e 5º acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2011, de 06/12/2011.*

Art. 100 – REVOGADO.

** Artigo 100, com seus incisos e parágrafo único, revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 101 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 102 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum em convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou consórcio com outros municípios, mediante autorização legislativa.

§ 1º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público. (NR)

** Redação do parágrafo alterada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

§ 2º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 103 – O município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

Incisos I a XVII – REVOGADOS.

** Incisos I a XVII revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

§ 1º – O Município assegurará aos servidores ocupantes de cargo público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade do serviço público. (NR)

§ 2º – Todo servidor municipal, admitido sob qualquer condição, é obrigado a cumprir jornada de no mínimo quatro horas diárias e vinte horas semanais de trabalho. (NR)

§ 3º – Os servidores ocupantes de cargo público efetivo farão jus ao gozo de licença-prêmio, com duração de três meses, adquirida a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício público para o município, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, dependendo, esse pagamento em espécie, a disponibilidade financeira do Erário, ao equilíbrio orçamentário e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

** § 3º modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2011, de 20/09/2011.*

§ 4º – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor ocupante de cargo público direito ao adicional de dez por cento, calculado sobre seu vencimento acrescido de gratificação inerente ao cargo ou função, o qual àquele se incorpora para efeito de aposentadoria. (NR)

** Parágrafos 1º a 4º acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 104 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 105 – A investidura em cargo ou emprego público depende sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

** Redação do caput dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Parágrafo único – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 106 – Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 107 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. (NR)

** Redação do artigo dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 108 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (NR)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NR)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NR)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

** Redação do caput e dos parágrafos 1º a 3º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004, que também acrescentou o § 4º.*

Art. 109 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único – Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para-estatais do município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser utilizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art. 110 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência definirá critérios de sua admissão.

Art. 111 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – O disposto no artigo não se aplica a funções do magistério.

Art. 112 - Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio, de caráter contributivo, podendo os servidores por ele abrangidos, neste caso, serem aposentados nas seguintes hipóteses: (NR)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (NR)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (NR)

b) *REVOGADO*;

c) *REVOGADO*;

d) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (NR)

§ 2º - *REVOGADO*.

§ 3º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será computado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (NR)

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu-se a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea “a” do inciso III desse artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

§ 7º – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

§ 8º – Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (NR)

** Artigo com dispositivos modificados e revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004, que também acrescentou os parágrafos 6º a 8º.*

Art. 113 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data com os mesmos índices.

Art. 114 – Lei municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito. (NR)

** Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 115 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 116 – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)

II - os requisitos para a investidura; (NR)

III - as peculiaridades dos cargos. (NR)

** Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004, com a modificação do caput e acréscimo dos incisos I a III.*

Art. 117 – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (NR)

** Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 118 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

** Inciso III acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 119 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (NR)

** Redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 120 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, atribuições, requisitos e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes. (NR)

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa. (NR)

** Redação do caput e do parágrafo único dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 121 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou funções ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – REVOGADO.

** Parágrafo único revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 122 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso em que exija o afastamento para o exercício de mandato eleito, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 123 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 124 – O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

CAPÍTULO V DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

** Novo capítulo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 124- A – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas: (NR)

I - **DECRETO**, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal, na forma da lei;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal, quando autorizado por lei;
- g) permissão de uso dos bens municipais autorizados por lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) fixação e alteração de preços públicos.

II - **PORTARIA**, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - **CONTRATO**, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 111 desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

** Novo artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

** Novo capítulo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 124 - B – O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. (NR)

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (NR)

** Novo artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

Art. 124 - C – A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, ou com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (NR)

** Novo artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 01/2004, de 23/03/2004.*

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125 – Compete ao município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial territorial urbano;

II - imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (NR)

III - *REVOGADO*;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar; (NR)

V - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva do potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

VIII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal e de lei municipal regulamentadora. (NR)

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo no tempo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (NR)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realizações de capital, nem

sobre a transmissão e bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º – É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência. (NR)

§ 5º – O imposto previsto no inciso I poderá ser também ser progressivo em razão do valor do imóvel, nos termos da lei, e poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (NR)

§ 6º – A contribuição de melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (NR)

** Incisos II, IV e § 1º com redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004, que também revogou o inciso III e acrescentou o inciso VIII e os parágrafos 4º, 5º e 6º.*

Art. 126 – O município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 127 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda, os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (NR)

** Redação do parágrafo dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

§ 2º - As vedações do inciso VI, `a´, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea `b´ e `c´, compreende entidades nelas mencionados.

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (NR)

** Redação do parágrafo dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

Art. 128 – É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 129 – Pertencem ao Município, nos termos do art. 158 da Constituição Federal:
(NR)

** Redação do caput dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituiu ou manteve;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - *REVOGADO*;

V - *REVOGADO*.

Parágrafo único – *REVOGADO*.

** Incisos IV, V e parágrafo único com seus incisos revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

Art. 130 – *REVOGADO*.

Parágrafo único – *REVOGADO*.

** Artigo 130 e seu parágrafo único revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004.*

Art. 131 – *REVOGADO*.

** Artigo 131 revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

Art. 132 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.
(NR)

** Redação do artigo dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 133 – Leis de iniciativa privada do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 134 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - *REVOGADO.*

§ 4º - *REVOGADO.*

** Parágrafos 3º e 4º revogados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos da área da educação assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil. (NR)

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação aos educandos e assistência à sua saúde serão financiados com recursos provenientes da União e outros recursos orçamentários do próprio município. (NR)

** Redação dos parágrafos 5º e 6º dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004.*

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 135 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, ou equivalente: (NR)

** Redação do § 1º modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos quem em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136 – São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem identificação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 137 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os originários de créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues, em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito. (NR)

** Redação do caput modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e ao acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 137- A – Salvo disposição em contrário de lei federal, o Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (NR)

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. (NR)

§ 2º – O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do prefeito municipal, será encaminhado à Câmara até o final do mês de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (NR)

§ 3º – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (NR)

** Novo artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

Art. 137- B - A Câmara Municipal elaborará a previsão de suas dotações orçamentárias para o exercício seguinte, que serão encaminhadas à Contabilidade da Prefeitura, no prazo consignado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para serem incorporadas ao orçamento anual do Município. (NR)

** Novo artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

Art. 137- C - O Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual deverão, na sua elaboração e discussão, garantir a participação da população. (NR)

** Novo artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 02/2004, de 23/03/2004.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 138 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade; (NR)

** Redação do inciso dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2004, de 26/04/2004.*

- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca de pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 139 – A exploração direta de atividade econômica pelo município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 140 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá na forma da lei, funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo par o setor privado.

§ 1º - O município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O município favorecerá a organização de atividade agropecuária em cooperativa, levando-se em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos agro-pecuaristas.

Art. 141 – O município dispensará micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 141- A - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fator de desenvolvimento social e cultural. (NR)

** Novo artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2004, de 26/04/2004.*

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 142 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (NR)

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; (NR)

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; (NR)

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (NR)

** Parágrafo e inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2004, de 26/04/2004, que também incluiu os incisos II e III.*

§ 5º – A política de desenvolvimento urbano atenderá às seguintes diretrizes e prioridades, dentre outras: (NR)

I – aprovação e controle das construções; (*)

II – preservação do meio ambiente natural e cultural; (*)

III – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente; (*)

IV – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social; (*)

V – saneamento básico (*)

VI – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais; (*)

VII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes. (*)

** Parágrafo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2004, de 26/04/2004, com o aproveitamento de parte dos incisos do § 4º, renumerados.*

§ 6º – O município poderá aceitar assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor. (*)

** Parágrafo renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 03/2004, de 26/04/2004.*

Art. 144 – O município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;

b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 145 – O município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada no planejamento e execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 146 – O município formulará, mediante lei, a política rural asseguradas as seguintes medidas:

- I - apoiar os serviços de preservação e controle de saúde animal;
- II - incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, assistência técnica e extensão rural;
- III - manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquinas, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;
- IV - estabelecer programas de fornecimento de insumos e mecanização agrícolas, na forma da lei, para os pequenos e médio produtores;
- V - incentivar, com a participação do município, a criação de centros rurais de produção hortifrutigrangeiros com sistema familiar e comunitário;
- VI - estabelecer programas que visem fornecimento de insumos e material genético para pequenos e médios produtores;
- VII - incentivar todas atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do município.

Art. 147 – O município formulará, mediante lei, política para a produção e comercialização de produtos de origem animal, assegurado o seguinte:

- I - Incentivo a inspeção sanitária de produto de origem animal, através de um serviço específico;
- II - incentivo à criação de locais que visem a manutenção e aplicação das medidas que atendam a legislação da inspeção federal vigente.

Art. 148 – Os programas de desenvolvimento rural objetivam garantir tratamento especial à propriedade especial à propriedade produtiva.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 149 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 150 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, econômicas e ambientais e outras que visem à redução do risco de

doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (NR)

** Redação do caput dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2004, de 24/05/2004.*

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

IV - dignidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - respeito ao meio ambiente.

Art. 151 – O município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo único – O sistema único de saúde será financiado nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 152 – Sempre que possível, o município promoverá:

I - a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - combate ao uso tóxicos;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 153 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 154 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 155 – A política de saúde do município, mais que a multiplicação de unidades de atendimento, objetivará a qualidade do atendimento, pela eficiência e recursos disponíveis.

Art. 156 – O município promoverá atendimento de emergência e, ainda, a necessária assistência aos portadores de distúrbios mentais, de doenças contagiosas e transmissíveis.

Art. 157 – A aplicação anual dos recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde não poderá ser inferior ao percentual mínimo estabelecido na Constituição da República e em lei complementar federal. (NR)

Parágrafo único – *REVOGADO*.

** Redação do caput dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2004, de 24/05/2004, que também revogou o parágrafo único.*

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 158 – A assistência social será prestada, pelo município, a quem dela precisar, e tem objetivos:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação, e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 159 – É facultado ao município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 160 – O município de São Sebastião do Rio Verde promoverá, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a educação pré-escolar, o ensino do 1º grau e 2º grau profissionalizante partindo dos pressupostos jurídicos, filosóficos de que a educação é dever de todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 161 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da Educação pré-escolar, do ensino do 1º grau e 2º grau profissionalizante a observância dos seguintes princípios:

I - oferta de oportunidade de escolarização em nível de ensino fundamental, na rede escolar do município, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram oportunidade na idade própria.

II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

III - garantia de crescimento qualitativo do ensino no município.

IV - preservações dos valores educacionais, regionais e locais.

V - gestão democrática do ensino, na forma fixada por lei.

VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

VII - garantia de aplicação, no ensino público do município, do percentual definido em lei, à educação.

VIII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência da rede escolar do município, através de instituições existentes nas cidades vizinhas, garantindo recursos humanos, material, equipamentos adequados e transporte.

IX - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e transporte.

X - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

XI - articulação com os órgãos incumbidos de prestar assistência técnica e material ao sistema municipal de ensino.

** Numeração de incisos criada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2004, de 24/05/2004, em substituição à numeração na forma de parágrafos.*

Art. 162 – A garantia da educação pelo Poder Público Municipal se dá mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiveram tido acesso a ele na idade própria.

II - incentivo à participação da comunidade no processo educacional na formação da lei.

III - manutenção e se necessário, expansão de estabelecimentos de ensino no município, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados.

IV - atendimento gratuito a criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em pré-escolar e creches, com garantia e acesso ao ensino fundamental.

V - expansão da oferta de ensino supletivo, adequado às condições do educando.

** Numeração de incisos criada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2004, de 24/05/2004, em substituição à numeração na forma de parágrafos.*

Art. 163 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema de ensino, que conterà a sua organização administrativa e técnico-pedagógica, bem como projetos complementares sugeridos por segmentos do Magistério do Município, e especialmente os seguintes projetos: (NR)

I – Criação do Conselho Municipal de Educação;

II – Plano Municipal de Educação Plurianual;

III – Estatuto do Magistério;

IV – Plano de Carreira do Magistério.

** Redação do caput dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2004, de 24/05/2004, que também criou a numeração dos incisos em substituição à numeração na forma de parágrafos.*

Art. 164 – Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

I – plano de carreira com progressão horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério e do aperfeiçoamento profissional; (NR)

II – aposentadoria especial, nos termos do art. 112, § 6º, desta Lei Orgânica; (NR)

III – participação na gestão do ensino público municipal;

IV – cumprimento do Estatuto do Magistério;

V – garantia de condições técnicas e materiais para o exercício do magistério.”

** Redação do caput e dos incisos I e II dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2004, de 24/05/2004, que também criou a numeração dos incisos em substituição à numeração na forma de parágrafos.*

Art. 165 – Os cargos e os empregos de magistério serão obrigatoriamente providos através de Concurso Público, vedada qualquer outra forma de provimento.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de 2(dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - No caso de eleição do Diretor da escola, a escolha recairá obrigatoriamente sobre membro efetivo do magistério legalmente habilitado para o exercício da função e com pelo menos 2 (dois) anos, de prática de docência assegurado mandato de 2 (dois) anos admitida a recondução.

§ 3º - A convocação a título precário, enquanto não se der a realização de concurso, será feita, levando-se em conta a habilitação e o tempo de magistério, inclusive para outros projetos educacionais do município.

Art. 166 – Fica assegurada a participação do magistério do município, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de lei complementares relativos:

- I - ao Conselho Municipal de Educação;
- II - ao Plano Municipal de Educação plurianual;
- III - ao Estatuto do Magistério;
- IV - à Gestão Democrática do Ensino Público;
- V - ao Plano de Carreira do Magistério.

Art. 167 – A lei assegurará, na constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do município.

Art. 168 – A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá a 15 (quinze) membros efetivos.

Art. 169 – A lei definirá as prerrogativas, atribuições e deveres do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato dos seus membros.

Art. 170 – O município aplicará, anualmente na educação, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo, importa crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 171 – Fica assegurada a participação, na elaboração do orçamento municipal da educação, de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

Art. 172 – Cabe ao Município oferecer proteção ao educando, através do setor de saúde, mediante o oferecimento de assistência especializada (médico-dentária), integral e com atendimento dentro do horário escolar. (NR)

** Redação do artigo dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2004, de 24/05/2004.*

Art. 173 – O vencimento do integrante do quadro do magistério será fixado, respeitando o critério de habilitação profissional. (NR)

** Redação do artigo dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2004, de 24/05/2004.*

Art. 174 – Fica assegurada aos professores, enquanto na regência de classe, a gratificação de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, a título de incentivo.

Art. 175 – Será assegurado aos professores 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal para atividades extra-classe.

Art. 176 – Será garantido ao trabalhador na educação as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando inclusive o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial.

Art. 177 – O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 178 – Fica assegurado aos trabalhadores da Educação transporte para seus locais de trabalho.

Art. 178 - Fica assegurado, dentro do território do Município, aos trabalhadores da Educação, transporte para seus locais de trabalho.

** Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005, de 21/12/2005, que também estabeleceu a seguinte ressalva:*

“§ 1º - Os servidores admitidos antes da promulgação desta emenda, mesmo que residentes em outros municípios, continuarão fazendo jus ao benefício que trata o art. 178 da Lei orgânica Municipal, ou seja, o custeio do transporte até seus locais de trabalho, enquanto perdurar o seu vínculo com o Município em relação ao cargo que ocupem.”

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 179 - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único - O município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 180 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

** Redação do caput dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 04/2004, de 24/05/2004.*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento a preservação.

§ 2º - Cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 181 – É dever do município fomentar práticas desportivas, com direito de cada um, observados:

- I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a de desporto de alto rendimento;
- II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 182 - O município incentivará o lazer como forma de promoção social especialmente mediante:

- I - reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 183 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

- I - promover a educação ambiental multi-disciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II - prevenir e controlar a população, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- III - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- IV - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e adotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- V - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- VI - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importam riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais;

VIII - sujeitar à prévia anuência do município, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

X - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição de florestas nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

XI - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado desde do início da atividade, a recuperar o meio ambiente adequado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle da política ambiental.

§ 3º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 184 – São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda e aerossóis que contenham cloro-fluor-carbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - a caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 185 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão enquanto perdurar a situação da irregularidade.

Art. 186 – Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas de uso de tecnologia que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 187 – A família receberá especial proteção do município.

§ 1º - O município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 188 – É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 189 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de setenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 191 – *REVOGADO.*

§ 1º - *REVOGADO.*

§ 2º - *REVOGADO.*

** Artigo revogado integralmente pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 05/2004, de 24/05/2004.*

Art. 192 – Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

- I - na imprensa local ou regional; ou
- II - na imprensa Oficial do Estado; ou
- III - na imprensa Oficial do município da região.

Art. 193 – O município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 194 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadram no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 195 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização do quadro de pessoal do município ao disposto do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 196 – Até a promulgação de lei complementar federal, o município não poderá despender com o pessoal mais do que sessenta cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 197 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 198 – Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 199 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de ato lesivo ao patrimônio municipal.

Art. 200 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

** Redação do artigo dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 05/2004, de 24/05/2004.*

Art. 201 – A Câmara Municipal promoverá a impressão do texto integral da Lei Orgânica do Município, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, das repartições públicas, dos sindicatos, das associações, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade. (NR)

** Novo artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 05/2004, de 24/05/2004.*

Art. 202 – Esta Lei Orgânica deverá sofrer revisão periódica, a fim de conservar a sua adequação às Constituições e à legislação federal e estadual, bem como para mantê-la em consonância com os interesses, os anseios e as necessidades da comunidade.

** Novo artigo incluído pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 05/2004, de 24/05/2004.*

Sala das Reuniões, 17 de março de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE (Elaboração da Lei Orgânica):

ZÉLIA MARIA GUIMARÃES
Presidente da Constituinte Municipal

CINÉSIO ALVES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA
Secretário

JOSÉ AUXILIADOR PAES
Relator

ANTONIO DA CUNHA NETO
Vereador

JOAO CARLOS DA SILVA
Vereador

JOSÉ DINIZ
Vereador

VITOR GOMES
Vereador

VITO PAES DOS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL REVISORA (Revisão da Lei Orgânica, em 2013/2016):

BENEDITO JORGE DA SILVA
Presidente da Câmara

PAULO HENRIQUE DE SOUZA PINTO
Vice-Presidente

MAURICIO DE BIASI NETO
Secretário

ANTONIO RIBEIRO NETO
Vereador

CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA
Vereador

ELIESER RODRIGO GUIMARAES
Vereador

EDNEIA GUIMARAES LOBO
Vereadora

EVALDO CARLOS DA SILVA
Vereador

LUIZA HELENA MARQUES
Vereadora

Colaboração Técnica do Advogado
Dr. Adailton Gomes Silva
OAB – MG 76.183

Diretor Administrativo da Câmara
Carlos José Castilho de Almeida
CRC/MG 065.467/ 0-0